



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.490, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e com fundamento na Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.”, mediante Termo de Adesão.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 1º A adesão terá vigência de 1 (um) ano, para atendimento de 210 (duzentos e dez) dias letivos; incluindo a recuperação, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo município, que deverá comunicar à SEDUC, pelo menos com 3 (três) meses de antecedência o seu interesse, assegurando a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, para que a SEDUC tome as providências cabíveis, e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.426, de 2018.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

§ 4º Caso alguma Prefeitura decida pela não adesão ao Programa, mediante justificativa plausível, poderá o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, assumir direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município e a Administração Municipal será responsável por assegurar a manutenção do serviço de transporte escolar dos alunos da sua rede e/ou o gestor poderá realizar convênio com o município para dividir rotas.

Art. 3º O repasse de recurso financeiro ocorrerá na espécie de transferência automática em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta pelo município em instituição financeira oficial.

§ 1º Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º Os recursos financeiros a serem repassados aos municípios, de que trata o **caput** deste artigo, serão calculados com base nos dados oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sendo do censo escolar, realizado pelo INEP, relativo ao ano anterior ao do atendimento e caderno de informações técnicas da SUPEL; os dados mencionados, não poderão ser alterados por quaisquer outras informações, nem mesmo por elementos relacionados à licitação realizada pelos municípios.

Art. 4º A base de cálculo para definição do valor a ser repassado aos municípios deverá obedecer os seguintes critérios:

§ 1º Do Transporte Terrestre:

I - apresentação de Planilhas em anexo, com quantitativos de alunos do Estado de acordo com Censo Escolar do ano anterior e suas respectivas rotas atestadas pelas Coordenadorias Regionais de Educação e, em conformidade com caderno de Informações Técnicas da SUPEL, seja ela frota terceirizada, própria e/ou cedida pelo governo do Estado.

§ 2º Do Transporte Aquaviário:

I - no serviço terceirizado será considerado para fins de repasse os valores já licitados pelo município, visto que não há estudos para esta modalidade no caderno de Informações Técnica SUPEL; e

II - caso haja aquisição de embarcação por parte do município e, sendo a mesma inclusa no transporte dos alunos, este deverá informar à SEDUC para estudo de caso e critérios de cálculos a serem utilizados.

Art. 5º Documentos necessários à Adesão do Programa Ir e Vir:

I - planilha de informações enviada pelo município, obedecendo os critérios estabelecidos pela SEDUC, todos os dados enviados pelo Ente municipal serão conferidos pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE, responsável pelo município e/ou jurisdição.

II - Plano de Aplicação de acordo com o modelo oferecido pela SEDUC;

III - cópias dos documentos pessoais do Prefeito, podendo ser autenticadas pelo próprio agente administrativo - RG, CPF e comprovante de endereço;

IV - cópia do Diploma do Prefeito, ata de posse e comprovante de endereço da sede da Prefeitura; e

V - estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à Entidade transferidora, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Art. 6º Após a adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, fica sendo de responsabilidade de cada município realizar os ajustes que se fizerem necessários nos contratos vigentes, e se por acaso, no decorrer da execução os valores repassados, com base nas informações prestadas no momento da adesão, sejam insuficientes, o referido município poderá solicitar o ajuste até o final do mês de abril do corrente ano, sendo que a partir disso não serão repassados aos municípios valores superiores aos referenciados na adesão, tendo em vista o planejamento realizado pela SEDUC, para o repasse de recursos, devendo cada município arcar com as despesas contratadas.

Art. 7º Participam do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir :

I - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa; e

II - os municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, são responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela SEDUC à conta aberta, exclusivamente para o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, bem como entes responsáveis, também, pelo atendimento aos alunos das escolas públicas da rede estadual.

Art. 8º Para execução do objeto configurado no Termo de Adesão, os participantes terão as seguintes obrigações:

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - repassar aos municípios recursos na forma disciplinada por este Decreto;

II - normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto de acordo com este Decreto;

III - analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação, por meio do setor competente; e

IV - divulgar em seu **website**, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios, caso haja atraso por parte do município quanto as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalta-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios e cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual.

§ 2º Compete à Coordenadoria Regional de Educação:

I - avaliar e atestar a real demanda dos alunos que necessitam de transporte escolar;

II - acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os critérios, procedimentos/etapas relacionados ao transporte escolar;

III - acompanhar as ocorrências relativas ao transporte, registradas em livro próprio da Unidade Escolar, informando ao município para a realização e apuração dos fatos;

IV - realizar visita **in loco**, conferindo dados informados pelo município, no tocante ao levantamento de custos, número de alunos, quilômetros dia, dias letivos, bem como alteração ou supressão de rotas e/ou realinhamento de preços, certificando a veracidade das informações; e

V - realizar a fiscalização dos serviços executados, enviando relatório à Gerência de Prestação de Contas, a cada parcela repassada, da unidade concedente dos recursos, atendendo os requisitos

pertinentes ao que se refere o inciso I do art. 13 da Lei nº 4.426, de 2018.

§ 3º Compete ao município:

I - realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em seu município;

II - assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006, ainda, os veículos deverão possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao Órgão competente;

III - submeter à aprovação da Secretaria de Estado, quaisquer propostas de alteração ou ajustes, em conformidade com o descrito no **caput** do art. 4º deste Decreto;

IV - providenciar a abertura de conta corrente específica para repasse dos recursos;

V - elaborar Plano de Aplicação com base nas planilhas de rotas, quilometragens e número de alunos a ser apresentado pelas Coordenadorias Regionais de Educação e/ou escolas estaduais, com base nos valores por quilômetro licitados, bem como obedecer os parâmetros estabelecidos pelo caderno Técnico da SUPEL e enviar à SEDUC, para aprovação e repasse de recursos;

VI - permitir e facilitar à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução dos serviços concernentes ao objeto proposto, inclusive colocando à sua disposição a documentação referente à aplicação dos recursos;

VII - aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 4.426, de 2018, essencialmente os provenientes das receitas obtidas com aplicações financeiras realizadas, quanto ao cumprimento do objeto proposto;

VIII - designar um Técnico da Secretaria Municipal da Educação, mediante Portaria, para exercer a função de gestor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir; e

IX - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do propósito, tal qual da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo.

Art. 9º Compete ao Gestor do Programa:

I - acompanhar e fiscalizar toda a execução do Programa;

II - determinar as medidas que deverão ser adotadas para regularizar as faltas, eventualmente constatadas na execução do Programa de modo a assegurar seu perfeito andamento nos moldes ajustados;

III - manter-se informado sobre as condições de aplicação de modo a fomentar o cumprimento do pactuado;

IV - avaliar os resultados/objetos entregues, atestando o recebimento ou informando ao Ordenador de Despesas sobre infrações ou discrepâncias que necessitem de ajustes no pacto para tomada de providências, quando o objeto não for cumprido e nem suprir a deficiência, tendo como diapasão o Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - acompanhar a execução e registrar todas as ocorrências;

VI - exigir o cumprimento dos termos pactuados, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

VII - gerir a conta específica do Programa e acompanhar o saldo;

VIII - verificar se a execução do objeto do Programa está ocorrendo concomitante com as normas e procedimentos previstos no termo de adesão;

IX - ter conhecimento prévio e atender às legislações vigentes;

X - possuir cópia do Termo de Adesão, plano de aplicação para acompanhamento da execução do referido Programa;

XI - nas licitações realizadas para o atendimento do transporte escolar, exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas do contrato e, demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, como; planilhas, cronogramas, dentre outros.

XII - recebimentos dos serviços executados, em consonância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

XIII - proceder à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser paga - CNPJ, a que objeto se refere o pagamento, se o serviço foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram, de fato, cumpridas.

Art. 10 Da Competência do Ordenador de Despesas:

I - assinar o Termo de Adesão, empenhos, ordens de pagamentos, contratos administrativos, e outros ajustes, bem como prestar contas; e

II - juntamente com o Gestor do Programa, acompanhar e monitorar as movimentações bancárias, por meio de cheques ou transferências eletrônicas.

Art. 11 Cessado o ano letivo ou havendo interrupção do transporte por caso fortuito ou força maior, os repasses de recursos financeiros serão suspensos até a regularização da oferta do serviço.

Art. 12 Fica a SEDUC, autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir nas hipóteses abaixo estabelecidas:

I - omissão na prestação de contas;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV - demorar injustificadamente na execução de suas atribuições; e

V - descumprir as obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao Erário.

Art. 13 O ponto de embarque e desembarque, deverá atender os critérios estabelecidos abaixo:

I - todo aluno que utilizar o Transporte Escolar, somente poderá embarcar e desembarcar no local previamente determinado;

II - no caso do aluno necessitar embarcar ou desembarcar em local diferente, deverá ser comunicado verbalmente ou por escrito pelos pais e antecipadamente ao motorista;

III - o aluno deve esperar até que o veículo pare, respeitando colegas, motorista e monitor;

IV - conservação dos veículos, responsabilizar os pais, quando há depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho;

V - não colocar o corpo para fora do veículo em movimento; e

VI - evitar correria no embarque e desembarque, por risco de atropelamento.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV - quando há fatores de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras; e

V - é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis a locomoção dos alunos até a área de embarque, bem como o recebimento quando do retorno escolar.

Seção I

Dos Pagamentos De Recursos e Despesas

Art. 14 Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir serão destinados, nos casos de:

I - Serviços de Locação:

a) ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, deverão ser observados o art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018.

II - Serviços de Manutenção:

a) aos pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial, observados os seguintes aspectos:

1. não poderão ser apresentadas despesas com: seguros, licenciamento, impostos e taxas, tarifas bancárias, multas, pagamento de pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais; e

2. todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo.

§ 1º A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa, somente será permitida para pagamento de despesas previstas neste artigo, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade - TED, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2º Na utilização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, os municípios deverão obedecer os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993 e

nas legislações correlatas do Estado e dos municípios.

§ 3º Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do **caput** do art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018, podendo estes ter quaisquer idades, desde que devidamente autorizados pelo Órgão competente e estejam habilitados a prestar serviços.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 15 A apresentação da prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, na ordem da efetuação do recurso, será na forma e prazo abaixo descrito:

I - Ofício de encaminhamento;

II - cópia do Termo de Adesão;

III - cópia do Plano de Aplicação;

IV - cópia dos empenhos;

V - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

VI - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

VII - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

VIII- relatório do cumprimento do objeto, relatório fotográfico;

IX - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível pela gerência de prestação de contas da SEDUC;

X - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

XI - cópia da Portaria da Comissão de Compra e Recebimento;

XII- cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

XIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);

XIV - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta específica do Programa; e

XV - cópia do Termo de Compromisso de guarda da prestação de contas.

§ 1º O Executivo Municipal elaborará e remeterá à SEDUC, em parcela única com prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da execução.

§ 2º Além da documentação relacionada, a SEDUC mediante análise da Gerência de Prestação de Contas, poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa, de forma legível.

Art. 16 A SEDUC adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo prefeito, com referência aos repasses dos recursos à conta do Programa Ir e Vir aos devidos municípios:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

II - a prestação de contas for apresentada em dissentimento com a forma e prazo estabelecidos; e

III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

Parágrafo único. No descumprimento dos incisos disposto neste artigo, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados nas esferas: Administrativa, Civil e Penal, bem como de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Art. 17 É de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2º do art. 15 deste Decreto, com no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, até mesmo extratos da conta corrente específica do Programa; e

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o **caput**, a SEDUC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

Art. 18 Os municípios onde a SEDUC atende o transporte escolar, via contratação direta, esses poderão aderir ao Programa e realizar o mesmo, logo após o encerramento dos contratos vigentes na região. Por fim, para adesão e envio de informações, o prazo máximo será de 3 (três) meses de antecedência.

Art. 19 Qualquer dúvida jurídica quanto a aplicação do Programa, deve ser remetida à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para apreciação.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/11/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8951589** e o código CRC **5C37F260**.

Criado por [02253373206](#), versão 40 por [49755811249](#) em 22/11/2019 13:51:49.